### Processo TC nº 02.683/12

## **RELATÓRIO**

## Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito do município de **Tenório-PB**, exercício **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 122/133, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 222, de 22.12.2011, estimou a receita em **R\$ 9.620.840,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% do total orçado. Posteriormente, o percentual de autorizado para os créditos suplementares foi acrescido em mais 15%. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 8.140.719,89** e a despesa realizada **R\$ 7.999.277,66.** Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.405.210,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.760.655,59**, correspondendo a **26,67%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **58,72%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.358.402,54**, correspondendo a **20,58%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 162.900,45**, representando **2,14%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 368.755,86**, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 2,37% e 97,63%, respectivamente. No Balanço Patrimonial constatou-se omissão do registro de dívida com o INSS, da ordem de R\$ 209.831,97;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 220.513,55**, equivalente a **2,71%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 4,84% e 95,16% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 3.759.791,74**, correspondendo a **46,76%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou 43,64%;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

**Documento TC nº 03631/12** – Irregularidades na locação de um veículo HILUX (Placa KIV 8925), que segundo a denúncia não estava devidamente cadastrado no DETRAN/PB.

Quando da diligência *in loco*, O Órgão Técnico solicitou a documentação do referido veículo e constatou que houve tão somente equívoco na digitação da placa do veículo nas notas de empenhos. O que contribui para a não localização do veículo junto ao cadastro do DETRAN/PB. A Placa correta do veículo é KIY 8425. *Denúncia considerada improcedente*.

- Foi realizada diligência in loco no período de 15 a 19 de abril de 2012;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do município, **Sr. Denilton Guedes Alves**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 138/508 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 513/7 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.683/12

- Omissão de valores no Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (item 4.4).

A defesa diz que a falha consiste em erro formal, não possuindo o condão de incidir negativamente na prestação de contas. Informa que em caso similar esta Corte decidiu pela emissão de parecer favorável à prestação de contas de 2008 do município de Remígio.

O Órgão Técnico informa que as alegações não podem ser aceitas, tendo em vista que a omissão de valores no passivo permanente, no valor de R\$ 209.831,97, levando a distorções na demonstração contábil, não apresentando a real situação do município.

 Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no montante aproximado de R\$ 395.048,85 (item 11).

Alega o Interessado que as obrigações patronais pagas foram R\$ 381.172,81. De acordo com o demonstrativo do Banco do Brasil, o município de Tenório recolheu aos cofres do INSS o montante de R\$ 862.941,83, deduzindo-se o valor do INSS-Empregado de R\$ 323.352,83, chega-se a um valor pago com obrigações patronais de R\$ 539.588,60. Dessa forma, do total da folha de pessoal de R\$ 3.509.139,53, calculamos o percentual de 21% e temos o valor de R\$ 736.919,00 de obrigações patronais estimadas. Portanto, dos R\$ 736.919,00 deduzindo-se o valor de R\$ 539.588,60, teremos o valor de R\$ 197.330,40 de obrigações previdenciárias não recolhidas.

A Unidade Técnica informa inicialmente que o percentual a ser utilizado para o município de Tenório é de 22,12%, segundo a Receita Federal do Brasil. O defendente confirma a falha apontada, discordando apenas do valor. Para dirimir a dúvida, a Auditoria refez os cálculos e chegou à conclusão de que o valor que faltou ser repassado ao INSS foi de aproximadamente **R\$ 327.607,45**, conforme demonstrado no quadro de fls. 516 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1091/2013, anexado aos autos às fls. 519/27, com as seguintes considerações:

Em relação à omissão de valores no Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, observa-se constituir incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que tenham elas significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar obrigações outras. Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo. Não há de se negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa a autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do município de Tenório;

Quanto à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 327.607,45. Saliente-se que é dever constitucional a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente, garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. Tal falha constitui motivo para emissão de parecer contrário, nos termos do PN TC nº 52/2004.

Isto posto, opinou o Ministério Público pela:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tenório, Sr. Denilton Guedes Alves, referente ao exercício de 2011;
- 2) Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- 3) Aplicação de multa ao Gestor, Sr. Denilton Guedes Alves, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;

### Processo TC nº 02.683/12

5) Recomendação à atual gestão do município de Tenório no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

## PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito do Município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício de **2011**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem *Atendimento INTEGRAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES**, **com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito do município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- **Julguem Improcedente** a **Denúncia**, protocolizada neste Tribunal sob nº 03631/12;
- **Assinem** prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilásio de Araújo Souto, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda às correções do Balanço Patrimonial do município, exercício financeiro de 2011, no tocante à falha constatada pela Auditoria acerca da omissão de valores no Passivo Permanente, referente à dívida junto ao INSS, conforme item 4.4 do relatório inicial;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator



### Processo TC nº 02.683/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Tenório – PB

Prefeito Responsável: Denilton Guedes Alves

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233

MUNICÍPIO DE TENÓRIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer Favorável à aprovação das contas. Assinação de Prazo. Comunicações e Recomendações.

## ACÓRDÃO APL TC nº 0728/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 02.683/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Tenório/PB**, *Sr. Denilton Guedes Alves*, relativas ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) Julgar REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito do município de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 3) Julgar Improcedente a Denúncia, protocolizada neste Tribunal sob nº 03631/12;
- 4) Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilásio de Araújo Souto, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda às correções do Balanço Patrimonial do município, exercício financeiro de 2011, no tocante à falha constatada pela Auditoria acerca da omissão de valores no Passivo Permanente, referente à dívida junto ao INSS, conforme item 4.4 do relatório inicial;
- 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- 6) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral. **Publique-se, registre-se e cumpra-se.** 

## Em 6 de Novembro de 2013



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE



# **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho** RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** PROCURADOR(A) GERAL